



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.000421/00-08
Recurso nº : 132.879
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1997
Recorrente : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.676

DECADÊNCIA – IRPJ – PIS/REPIQUE – IRF –
DESCARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE –
Como decorrência da redução da penalidade agravada deve ser
acolhida a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos
entre fevereiro e julho de 1995 referentes aos lançamentos do IRPJ, do
PIS/Repique e do IRF. Já havia ocorrido a homologação tácita da
atividade exercida pelo contribuinte quando da ciência do contribuinte
aos autos ocorrida apenas em 14/08/2000. O mesmo não ocorre com
relação às contribuições sociais (COFINS e CSL), cuja decadência
ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador,
conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância
com o artigo, 150, § 4º do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A
ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte,
após a recomposição de seus registros, autoriza a presunção legal de
omissão de receitas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO APARTADA – NATUREZA PENALIZANTE
– REVOGAÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA – A tributação em
separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza
de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36, inciso IV da
Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato
não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação,
excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

IRPJ – CSL – REGIME DO LUCRO PRESUMIDO – CÔMPUTO DAS
RECEITAS OMITIDAS – APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES DE
PRESUNÇÃO – As bases de cálculo do IRPJ e da CSL devem ser
apuradas pela aplicação, sobre a receita omitida no ano-calendário de
1995, dos coeficientes aplicáveis ao lucro presumido.

PIS/REPIQUE – Havendo redução na base tributável do IRPJ o
mesmo ocorrerá para a base desta contribuição, pela vinculação direta
existente entre ambas.

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

IRF – RETROATIVIDADE BENIGNA – Deve ser excluído do lançamento o acréscimo penal constante da legislação revogada, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1995 para a regular distribuição de lucros.

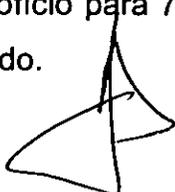
PIS/FATURAMENTO – COFINS – A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos.

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS/REPIQUE relativos aos períodos de fevereiro a julho de 1995, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que também acolhiam essa preliminar em relação à CSL e à COFINS, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) reduzir a base de cálculo da exigência do IRPJ e da CSL no ano de 1995 pela aplicação dos coeficientes aplicáveis à tributação pelo lucro presumido, vencidos os Conselheiros Luiz Alberta Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini de Mello Peixoto que cancelavam integralmente essas exigências no ano de 1995; 2) reduzir a alíquota do IR-FONTE no ano de 1995 para 15%; 3) ajustar a exigência da contribuição para o PIS/REPIQUE ao decidido quanto ao IRPJ; 4) reduzir o percentual da multa de ofício para 75 %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



2

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676



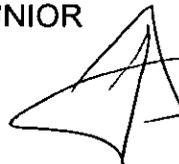
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Recurso nº : 132.879
Recorrente : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – IRF, PIS, CSL e COFINS (fls. 006/030) cientificados ao contribuinte em 14/08/2000.

Foram constatadas ocorrências de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, caracterizando presunção legal de omissão de receita nos meses de fevereiro a outubro/1995; março/1997 e maio/1997, conforme descrito no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 032/056) e demonstrado nas planilhas de recomposição do caixa (fls. 057/106).

O contribuinte optou pelo regime do lucro presumido nos exercícios abrangidos pelo lançamento, conforme pode ser constatado das declarações de rendimentos anexas (extratos de fls. 333/384).

No lançamento para o ano de 1995 o Fisco adotou o regime de tributação apartada da omissão de receitas, aplicando alíquotas de 25% para o IRPJ, 35% para o IRF e 10% para a CSL. Também foram exigidos PIS/Repique e COFINS.

Já para 1997 o lançamento segue o regime de opção do contribuinte.

Conforme narrado pelo Fisco as infrações foram praticadas com evidente intuito de fraude sendo, portanto, efetuados os lançamentos com a penalidade agravada de 150%.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Ainda de acordo com o narrado no Relatório Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos cheques emitidos e compensados em sua conta corrente e alegou não possuí-las.

Posteriormente, intimado a demonstrar favorecidos, datas, valores e natureza dos pagamentos referentes aos cheques compensados o contribuinte respondeu que os valores dos mesmos entraram no caixa da empresa, conforme lançamentos contábeis.

Também intimado a especificar os favorecidos, datas, valores e natureza dos pagamentos referentes aos débitos autorizados em conta corrente o contribuinte informou que o favorecido foi a própria empresa, conforme demonstrado nos registros contábeis.

Em resposta à solicitação do Fisco para apresentar cópias de cheques e de documentos de transferência da conta corrente do contribuinte, a Caixa Econômica Federal informou estar impossibilitada de atender ao solicitado em face do dever legal do sigilo bancário.

A recomposição da conta caixa, entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, obedeceu aos seguintes critérios:

1) Ajustes de crédito:

Foram motivados pela constatação de valores lançados a débito da conta caixa sem o correspondente crédito na mesma conta. Referem-se a:

a) cheques emitidos e compensados na conta corrente do contribuinte, conforme extrato enviado pelo mesmo em atendimento à intimação;

b) débitos bancários autorizados pelo contribuinte, constantes dos extratos já citados; e



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

c) depósitos em contas correntes de terceiros efetuados por cliente do contribuinte, atendendo à orientação deste, conforme comprovantes enviados pelo cliente em atendimento à intimação.

2) Ajustes pelas antecipações de recebimentos:

Foram efetuados ajustes devedores nas datas dos efetivos recebimentos e ajustes credores nas datas em que tais valores foram indevidamente registrados, conforme comprovantes enviados por cliente em atendimento à intimação.

Após a recomposição foram selecionados os períodos com ocorrência de saldo credor, nos meses de fevereiro a outubro de 1995 e nos dois primeiros trimestres de 1997, e identificados os maiores valores negativos na conta caixa.

Pela metodologia utilizada, foram ajustados aos saldos iniciais em cada período, os valores apurados como saldo credor para os períodos anteriores, de modo a segregar as omissões de receita ocorridas.

A mesma ação fiscal resultou na exigência do IRF pela ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, de que trata o processo nº 10925.000374/00-11.

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 387/401), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Ao final, requereu a realização de diligência para se comprovar a veracidade dos argumentos deduzidos na impugnação.

Anexou os documentos de fls. 402 a 581.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

O Acórdão de primeiro grau (fls. 591/603), declarou o lançamento procedente em parte, destacando as seguintes ementas:

“OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PAGAMENTOS BANCÁRIOS – Os débitos efetuados em conta bancária para realização de pagamentos, lançados a débito na conta caixa como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada. Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta Caixa, com a inclusão das saídas não contabilizadas. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CHEQUES COMPENSADOS – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e liquidados via compensação bancária, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO – A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.”

O julgamento exonerou o crédito tributário referente ao item “d” da impugnação – liquidação de operação financeira – pois o valor referente a débito autorizado em 18/12/96 não foi contabilizado na conta caixa, não podendo desta forma sofrer ajuste credor de ofício.

Com isto, foi excluído o valor de R\$ 21.186,57 das bases de cálculo do IRPJ e decorrentes (CSL, PIS e COFINS) em março de 1997.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 611/635, acompanhado de documentos de fls. 636/717. Os



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

1) Os fatos caracterizadores da infração (pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa) foram presumidos pelo Fisco, não tendo ocorrido na realidade saldo credor de caixa.

2) O Colegiado de origem entendeu que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar a exigência fiscal, sem base legal para tal entendimento, o que caracteriza verdadeira tarificação de provas.

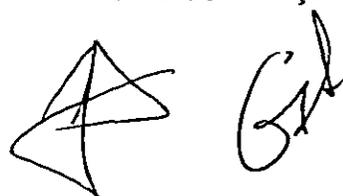
3) Nesta linha, o julgador limitou os meios de prova, segundo seus próprios critérios. A ora recorrente protesta pedindo a aceitação dos elementos probatórios por ela carreados aos autos.

4) As provas apresentadas constituem-se em documentos fornecidos e atestados pela CEF, constam da contabilidade da empresa, foram apresentados pelos beneficiários dos pagamentos ou, ainda, pelos comerciantes que trocaram os cheques, o que traz suporte probatório às suas alegações.

5) O acórdão recorrido está conflitante com as provas dos autos.

A recorrente passa então à análise, por item de sua defesa.

Como a última ocorrência de saldo credor de caixa deu-se em 10/05/1997, deixarão de ser relatados os argumentos referentes a ocorrências posteriores a esta data, constantes dos itens a/c e parte dos itens e/f, que serão convenientemente abordados no recurso nº 132.880, que se refere ao auto de infração do IRF.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Prosseguindo no relato do recurso relativo à exigência do IRPJ, argumenta o sujeito passivo:

d) Quanto às trocas de cheque no comércio

Entre janeiro e outubro de 1995, efetuou a troca de 11 (onze) cheques por dinheiro, que permaneceram no caixa da empresa.

Tal procedimento visou a evitar a penhora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Anexa petições da procuradoria e declarações firmadas por pessoas que teriam trocado alguns desses cheques.

Os demais depositantes dos cheques não foram localizados pela recorrente.

e) Quanto ao custeio da construção do prédio

Entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997, autorizou 10 (dez) operações de débito em sua conta corrente, que correspondem a transferências para as contas de dois arquitetos de forma a custear a construção de prédio para a recorrente.

Demonstra o critério contábil adotado, com a seqüência dos lançamentos efetuados:

1) Caixa Movimento
a Caixa Econômica Federal

Os valores transferidos aos arquitetos eram registrados como suprimentos de caixa, onde figuravam como "vales de caixa";



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

2) Geraldo e Sonia
a Caixa Movimento

Os valores mensalmente empregados na obra eram registrados como adiantamentos aos arquitetos e só então era registrada a saída dos recursos do caixa da empresa.

3) Construção Própria Andamento
a Geraldo e Sonia

Prestadas as contas, era registrado o andamento da obra com a correspondente redução do saldo dos adiantamentos aos arquitetos.

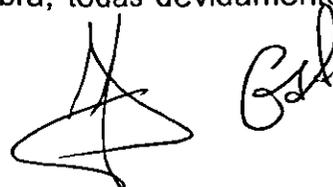
Isso explicaria a divergência de datas e de valores entre os registros da construção do prédio e os registros dos pagamentos correspondentes.

Os valores dos honorários dos arquitetos acham-se devidamente contabilizados em partidas mensais, nas prestações de contas.

Solicitou, quando da impugnação, a realização de diligência para se verificar, junto ao contribuinte e aos arquitetos, que foi esta a forma de contabilização utilizada. A Turma Julgadora, porém, considerou a diligência desnecessária, afirmando que a empresa não logrou provar o que alegava.

Os valores considerados pelo Fisco como rendimentos dos arquitetos alcançam o percentual inaceitável de 63,8% do custo total da obra. Computando-se os valores registrados dos honorários dos arquitetos o percentual ultrapassaria os 70% do valor da obra.

Compondo as prestações de contas existem notas fiscais de materiais adquiridos em nome dos arquitetos e entregues no local da obra, todas devidamente contabilizadas.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Em síntese, a recorrente defende que os débitos autorizados significam simples transferências para facilitar os gastos com a obra e não rendimentos dos arquitetos.

Anexa, ainda, declarações do contador e dos arquitetos corroborando sua versão dos fatos.

f) Quanto à distribuição de lucros e adiantamentos aos sócios

f.1) valores entregues ao sócio José Carlos Pereira

Referem-se a 7 (sete) cheques compensados na conta da empresa entre 07/11/95 e 23/01/97.

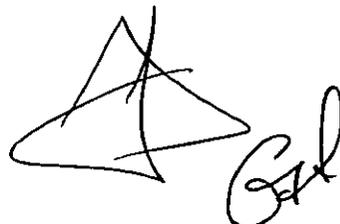
Anexa cópia dos livros contábeis; mapa demonstrativo da distribuição e declaração do beneficiário das importâncias.

f.2) valores entregues à sócia Tânia Regina Pereira

Referem-se a 14 (quatorze) cheques compensados na conta da empresa entre 31/10/95 e 24/03/97.

Anexa cópia dos livros contábeis; mapa demonstrativo da distribuição e declaração da beneficiária das importâncias.

f.3) valores entregues a Marlene de Fátima Merege Pereira e a terceiros

Handwritten signature and initials, possibly 'GAL' or similar, in black ink.

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Referem-se a 6 (seis) autorizações de débito na conta corrente da empresa, entre 20/11/95 e 17/01/97 com crédito na conta da esposa do sócio bem como em contas de terceiros.

Correspondem a lucros distribuídos ao sócio José Carlos Pereira.

g) Pagamentos que conforme o auto de infração seriam sem causa comprovada.

Referem-se a quatro depósitos efetuados por cliente da empresa em 13/10/1995, três deles em contas de terceiros e um na conta do sócio José Carlos Pereira.

O valor creditado na conta do sócio corresponde à distribuição de lucros e os valores creditados em contas de terceiros estão em São Paulo sob a guarda de Arlindo Dionísio Filho, irmão do sócio.

Em virtude da conexão existente com o recurso nº 132.889, que trata da exigência do IRF, a recorrente requer a apreciação conjunta de ambos os recursos.

Como derradeiro argumento afirma a recorrente ter ocorrido a decadência do direito de lançar os tributos com fatos geradores anteriores a 10/08/1995, cinco anos antes da lavratura dos autos de infração.

Ao final, pede o provimento do recurso para exoneração total do crédito remanescente no processo.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 718/726.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 14/08/2000 de lançamentos correspondentes a fatos geradores ocorridos entre fevereiro/1995 e junho/1997.

A preliminar de decadência dos lançamentos está diretamente vinculada à penalidade aplicada, devendo a discussão desta preceder à discussão daquela.

Como relatado, foi aplicada a multa agravada de 150% por entender o Fisco presente o evidente intuito de fraude na prática das infrações descritas.

Considero de difícil caracterização a natureza da conduta do agente na prática de infração apurada por presunção legal.

Restaram comprovadas nos autos diversas ocorrências de saldo credor de caixa, o que significa que houve erros e/ou omissões nos registros da conta caixa, não esclarecidos pelo contribuinte no curso da ação fiscal.

Tais ocorrências autorizaram o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de receitas, invertendo o ônus da prova e o remetendo ao contribuinte.



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

A forma repetida dos lançamentos envolvendo a conta caixa em operações de natureza estritamente bancária induz ao raciocínio da ocorrência de fraude, mas é insuficiente para caracterizar com segurança tal intuito por parte dos sócios da empresa.

Penso existirem indícios, mas não evidências de tal comportamento. E, em havendo dúvida, manifesto-me em favor do contribuinte, afastando o agravamento da penalidade imputada.

Reduzida a multa ao percentual normal, acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte para os fatos geradores ocorridos de fevereiro a julho de 1995 referentes aos lançamentos do IRPJ, PIS/Repique e IRF. Rejeito, porém, a preliminar de decadência das contribuições sociais (COFINS e CSL), que ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Passo à análise do mérito, na ordem adotada pela recorrente.

1) Quanto às trocas de cheque no comércio

A recorrente não logra provar o retorno desses valores ao caixa, pelo que revela-se correto o ajuste de ofício.

2) Quanto ao custeio da construção do prédio

Em síntese, a recorrente defende que os débitos autorizados significam simples transferências para facilitar os gastos com a obra e não rendimentos dos arquitetos.

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'Ged'. To the left of the signature is a large, stylized, hand-drawn mark that resembles a triangle or a star shape.

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Defende ainda que foi adotada uma forma de contabilização em três estágios, que em resumo, significa registrar a construção do prédio com recursos provenientes das contas bancárias da empresa.

Na realidade, inexistente justificativa para lançamento a débito de caixa de operações de débitos autorizados em conta corrente da empresa.

A recorrente deveria ter comprovado os lançamentos a crédito correspondentes, coincidentes ou ao menos aproximados em termos de datas e de valores.

Analisando-se os elementos acostados aos autos não foi possível correlacionar os lançamentos devedores e credores envolvendo a conta caixa, pelo que entendo correto o ajuste credor efetuado pelo Fisco.

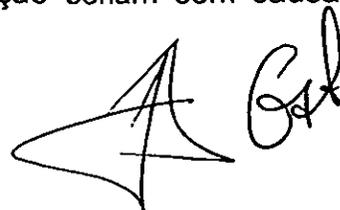
Penso ser dispensável a diligência solicitada para se verificar a forma de contabilização utilizada, que já foi convenientemente esclarecida. Ademais, a recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios que permitissem a correlação dos registros contábeis efetuados.

3) Quanto à distribuição de lucros e adiantamentos aos sócios

A recorrente não comprova os beneficiários dos cheques ou dos débitos em conta corrente.

Também não comprova a baixa desses valores do caixa, pelo que fica demonstrado o acerto do ajuste credor efetuado pelo Fisco.

4) Pagamentos que conforme o auto de infração seriam sem causa comprovada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

Como relatado, referem-se a quatro depósitos efetuados por cliente da empresa em 13/10/1995, três deles em contas de terceiros (R\$ 70.000,00) e um na conta do sócio José Carlos Pereira (R\$ 6.550,00).

A recorrente afirma que o valor creditado na conta do sócio corresponde à distribuição de lucros e os valores creditados em contas de terceiros pertencem à própria recorrente, estando sob a guarda do irmão do sócio citado.

É a própria empresa quem afirma que os valores estão em poder de terceiros e, portanto, não retornaram ao seu caixa, pelo que revela-se correto o ajuste de ofício.

Também não comprova a baixa do caixa do valor creditado na conta do sócio, pelo que fica demonstrado o acerto do ajuste credor efetuado pelo Fisco.

Restando caracterizada nos autos a omissão de receitas e considerando que a sistemática de tributação apartada introduzida pela Lei nº 8.541/92 foi revogada pela Lei nº 9.249/95 há que se analisar a repercussão disso na base de incidência das diferentes exações para o ano-calendário de 1995.

O assunto já foi enfrentado outras vezes por esta Câmara. Por sua concisão e aplicabilidade ao presente caso reproduzo a seguir trecho do voto proferido pela Conselheira Tânia Koetz Moreira em julgamento de 25/01/2000, que resultou no Acórdão nº 108-05.965:

"Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo. Já em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:



Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.”

No mesmo sentido os acórdãos nºs 6.028 e 6.223.

Afastada a aplicação dos dispositivos citados, procura-se a norma em vigor, nos períodos autuados para a incidência legal no ano-calendário de 1995. Quanto ao IRPJ e à CSL, a base de cálculo deve ser apurada pela aplicação, sobre a receita omitida, dos coeficientes aplicáveis ao lucro presumido, que como relatado, foi o regime de tributação adotado pela recorrente.

A base do cálculo do PIS/Repique deve ser reduzida proporcionalmente à redução da base do IRPJ.

A base de cálculo da COFINS permanece inalterada.

Quanto à incidência na fonte, também é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'G. L.' and another more stylized signature.

Processo nº : 10925.000421/00-08
Acórdão nº : 108-07.676

ano de 1995 para a regular distribuição de lucros (Leis 8.849/94, art. 2º e 9.064/95 artigos 1º e 2º).

Deste modo, acolho a preliminar de decadência do IRPJ, do IRF e da contribuição para o PIS/Repique relativos aos períodos de fevereiro a julho de 1995 e, no mérito, manifesto-me por DAR parcial provimento ao recurso para:

1) reduzir a base de cálculo da exigência do IRPJ e da CSL no ano de 1995 pela aplicação dos coeficientes do lucro presumido;

2) reduzir a base do cálculo do PIS/Repique no ano de 1995 proporcionalmente à redução da base do IRPJ;

3) reduzir a alíquota do IRF no ano de 1995 para 15%;

4) reduzir o percentual da multa de ofício para 75 %.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
